

cria e em sanciona a seguinte lei: 000011

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a executar, mediante concorrência pública ou administrativa, os serviços de reconstrução e reparamentos da ponte na ladeira "Sete", que liga a cidade à Rua "Progresso".

Art. 2º - Para atender as despesas decorrentes da presente autorização, o Gabinete do Município fará incluir verba própria na proposta orçamentária para o exercício de 1960.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1960, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Nada na Prefeitura Municipal de Itumbiara, aos 10 de abril de 1959.

S. O. S.  
Prefeito Municipal  
[Assinatura]  
Secretário

Lei nº 480, de 10 de Abril de 1959.

Ley nº  
480 de 1959  
Itumbiara

Dispõe sobre a construção de ramais domiciliares de esgotos sanitários, muros, mias, fios e passos dos bairros públicos

A Câmara Municipal de Itumbiara de-

creta e em saúdos a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os proprietários de terrenos ou edifícios situados nas zonas central e urbana da cidade, ficam obrigados a construir ramais domiciliares de esgotos sanitários, muros, mios-rios e passeios e a reconstruir estes, de acordo com as bases padronizadas pela Municipalidade, dentro do prazo de 120 dias, a contar da data da notificação feita pela Prefeitura, em editais afixados no lugar de costume e publicados por três vezes consecutivas na imprensa local.

§ 1º - Os ramais domiciliares de esgotos sanitários serão ligados obedecendo ao disposto nos art. 332 e seguintes, do Código de Instalações Municipais.

§ 2º - O padrão referente aos passeios será constituído de ladrilhos do tipo "passeio," ou de "mosaicos" de 20 cm. x 20 cm., quadruplicados em 16 quadros, colocados com argamassa de cimento de 3 x 1, sobre laje de pedra ou alvenaria.

Art. 2º - Para a construção das guias e parapeitos e reconstrução destes, a Prefeitura levantará e fixará, previamente, as medidas técnicas de nível e declive, fornecendo aos interessados todas as instruções necessárias.

Art. 3º - As rampas destinadas à entrada de veículos só poderão interessar o mios-

rio.

§ 1º - É expressamente proibida a utilização nos suportes de quinzeiros de degraus, lances, curvas e outros objetos destinados a faci-

itar o acesso de veículos.

§ 2º - Sera feita a fuga da Prefeitura a transplantação das árvores.

Art. 4º - As águas pluviais vindas do interior das casas, telhados e calhas, devem ser canalizadas por baixo dos passos por meio de manilhas de barro, cimento ou canos de ferro com suficiente capacidade para o perfeito escoamento das águas.

Art. 5º - Os proprietários de casa residencial única, até o valor máximo de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), terão o prazo de 10 (dez) meses para construir ou reconstruir os milhamentos mencionados no art. 1º.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal, caso o requeram, fará as obras respectivas, exigindo-lhes o custo em prestações iguais a 4,8 e 12 meses, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o orçamento elaborado e aceito plenamente pelas partes.

Art. 6º - Decorridos os prazos fixados nos arts. 1º e 5º, sem que se cumpram os serviços, a Prefeitura executá-los, cobrando aos proprietários, além do custo, mais 20% (vinte por cento) a título de multa e despesas de administração.

§ 1º - Terá na execução das obras por parte da Prefeitura, nos casos indicados em lei, privativa concorrência administrativa ou pública.

§ 2º - Os pagamentos serão feitos em três prestações iguais, 30, 90 e 120 dias contados da conclusão da obra.

§ 3º - A execução dos serviços mencionados no art. 6º será total ou parcialmente,

a critério da Prefeitura Municipal, (retada a parte que dig. "sem prejuízo do que dispõe a Lei nº 405, de 18 de Novembro de 1955").

Art. 7º - Encidas todas em uma das prateleiras sua a quantia respectiva inscrita no livro próprio como dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos de cobrança judicial, que seja acrescida de 20% (vinte por cento), calculados sobre a quota dívida.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades e quem o conhecimento e execução desta se pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão intimamente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de  
Guarulhos, aos 16 de abril de 1959.

Prefeito Municipal  
Ademar Guimarães  
Tecnário

### Razões do Decreto

Ao sancionar a Proposição de Lei nº 61546/59, que era se converti na Lei nº 490, desta data, vejo-me na contingência de, usando da atribuição que me confere o art. 7º, item vi, da Lei estadual (de Organização Municipal) nº 28, de 28 de novembro de 1947, com as modificações decorrentes da Lei nº 855, de 26 de dezembro de 1951, opor o voto parcial, afim de excluir, do texto do § 3º, do